



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	14.08.2000
C	Stelutino
	Subscrição

412

**Processo** : 11060.001071/97-74  
**Acórdão** : 203-06.496

**Sessão** : 12 de abril de 2000  
**Recurso** : 110.239  
**Recorrente** : AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO – Recurso** apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações) não é conhecido por sua manifesta perempção. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: **AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

**Otacilio Damas Cartaxo**  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/ovrs



**Processo** : 11060.001071/97-74  
**Acórdão** : 203-06.496  
  
**Recurso** : 110.239  
**Recorrente** : AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA.

**RELATÓRIO**

A empresa Agrimec Agro Industrial Mecânica Ltda., às fls. 01, pede ressarcimento de crédito presumido que trata a Portaria MF nº 38/97 (crédito presumido para ressarcimento de contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS), e, às fls. 02, solicita a compensação do referido crédito com o débito constante do Processo Administrativo Fiscal nº 11060.002553/96-70.

O Delegado da DRF em Santa Maria – RS, com base no relatório fiscal de fls. 10/11) e considerando a constatação da existência de débitos fiscais relativos a tributos e contribuições administradas pela SRF, às fls 12, indefere o pleito da contribuinte.

Inconformado com esse despacho, o sujeito passivo, tempestivamente, impugna o mesmo (doc. fls. 15), alegando que:

- na formação de preço de seus produtos que são exportados, a empresa desconta o valor dos impostos embutidos no custo, que não pode ser modificado, sob pena de ver o resultado da operação transformar-se em prejuízo;

- a alegação de que a existência de débitos impede que se proceda a devolução do saldo do crédito não pode prejudicar a compensação desse crédito com os débitos verificados, conforme foi requerido;

- por dificuldades financeiras de origem estrutural do setor em que atua, só pode saldar seus débitos junto à Receita Federal com o aproveitamento do crédito objeto do pedido.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o despacho denegatório impugnado, em decisão assim ementada (doc. fls. 19/21):

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

Ressarcimento de créditos:



**Processo : 11060.001071/97-74**  
**Acórdão : 203-06.496**

O ressarcimento em espécie de créditos incentivados do IPI, ou sob a forma de compensação com tributos ou contribuições administrados pela SRF, subordina-se à prova de que a empresa requerente não tenha débitos em relação às contribuições administradas pelo INSS.

**DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO”.**

São as razões da decisão monocrática:

“... Examinando-se a legislação pertinente ao pedido, verifica-se, que o art. 60 da Lei nº 9.069 de 29/06/95 condiciona a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Conforme verifica-se às fls. 05/08, a contribuinte apresenta débitos em relação à tributos e contribuições administrados pela SRF, referentes a períodos de apuração anteriores ao que se refere o pedido apresentado.

Verifica-se, ainda, que a contribuinte não apresentou prova de que nada deve em relação às contribuições administradas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o que inviabiliza, tanto o ressarcimento em espécie, quanto a compensação requerida, em virtude de não ter permitida a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, se não for comprovada a quitação dos tributos e contribuições federais, com determina o art. 60 da Lei nº 9.069 de 29/06/95.”

Ciente da decisão singular, a empresa interessada apresenta o recurso de fls. 22/24, onde afirma, em suma, que a existência de débitos fiscais anteriores prejudica somente o ressarcimento em espécie, não atingindo a compensação pleiteada.

Às fls. 30, é lavrado pela DRF em Santa Maria – RS termo de preempção do apelo apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11060.001071/97-74  
Acórdão : 203-06.496

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações, *in verbis*.

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (grifei)*

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 20/10/1998 (doc. fls. 21), a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 20/11/1998 (doc. fls. 22), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não se tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO